



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02040/07

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS -
RECOMENDAÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO
ACÓRDÃO APL TC 12/2010 – ATENDIMENTO –
ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.**

ACÓRDÃO APL TC 1.012 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **13 de janeiro de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, sob a responsabilidade da Senhora **LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 12/2010**, fls. 551/554, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA, referentes ao exercício financeiro de 2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a que a atual Gestora do IPAM de JACARAÚ, Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, envie os processos de pensão pendentes de envio a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria;**
3. **RECOMENDAR a atual Gestora, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à Lei de Licitações, ao atendimento das Normas de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, bem como aos dispositivos jurídicos pertinentes aos Institutos de Previdência.**

Cientificada acerca da decisão, a responsável, Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**, solicitou, às fls. 563, alguns esclarecimentos sobre o que havia sido determinado o item “2” do citado Aresto.

Por determinação do Relator, os autos retornaram à Auditoria para que esta atendesse à solicitação da interessada antes noticiada, bem como que procedesse a verificação do que ainda estava pendente. Desta forma, emitiu-se o relatório de fls. 575/574, concluindo que após a análise dos novos documentos anexados, a pendência referente à ausência de encaminhamento de processos de pensão, para fins de registros, não mais subsiste.

Os autos não foram encaminhados novamente ao *Parquet*, esperando-se seu posicionamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista, conforme assegura a Auditoria, que não mais subsistem razões à determinação contida no item “2” do **Acórdão APL TC 12/2010**, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento do citado Aresto pela Senhora **Elisângela Amaral de Carvalho**, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02040/07

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02040/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão, em DECLARAR o cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC 12/2010 pela Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício